

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão de omissão no dever de prestar as contas devidas pelos recursos transferidos nos anos de 2012 e 2013 ao Município de Itaipava do Grajaú/MA por meio de Termo de Compromisso visando à implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Como visto no relatório precedente, foram transferidos recursos federais no montante de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, em duas parcelas de R\$ 250 mil, cada uma em exercícios correspondentes a mandatos de distintos prefeitos. Dessarte, foi realizada a citação solidária dos responsáveis, Srs. José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2009-2012, e do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA na gestão 2013-2016 e 2017-2020, pela primeira quantia repassada, e a citação individual desse último pelo montante repassado em sua gestão, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e da omissão no dever de prestar as contas da totalidade dos valores transferidos.

3. Ocorre que, com o advento das alegações de defesa, restou comprovada a apresentação intempestiva das contas, as quais foram aprovadas pela concedente, remanescendo apenas o atraso injustificado na prestação das mesmas, haja vista a elisão de possível dano.

4. A unidade instrutiva ressaltou, em sua análise, que a irregularidade relativa ao não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 538/2011, expirado em **20/1/2014**, resultou na audiência do Sr. João Gonçalves de Lima Filho. Todavia, para essa irregularidade o responsável não trouxe em sua defesa elementos convincentes para afastar sua responsabilidade, limitando-se a informar apenas ter encontrado dificuldades na obtenção da documentação relativa à primeira parcela do convênio, executada por seu antecessor.

5. Ponderou a secretaria, ainda, que o atraso foi superior a quatro anos, vez que a documentação foi entregue em 2018, quando já instaurada a presente tomada de contas especial com sua remessa a este Tribunal. Assim, consoante ressaltado pela unidade instrutiva, o descumprimento do dever legal impôs à Funasa e ao Tribunal movimentar sua estrutura funcional com análises, pareceres e instruções, objetivando o ressarcimento ao erário, que poderiam ter sido evitados, caso o responsável tivesse se desincumbido de sua obrigação legal de prestar contas no prazo determinado.

6. Dessarte, a SecexTCE propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Gonçalves de Lima Filho, prefeito responsável ao tempo do vencimento da obrigação legal de prestar as contas, com a aplicação a ele da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. E, quanto ao seu antecessor, a secretaria propõe o julgamento pela regularidade das contas, haja vista a elisão do dano, providências com as quais se manifestou de acordo o representante do Ministério Público.

7. À vista desses elementos e da análise empreendida na instrução transcrita no relatório precedente, bem como à luz do disposto no art. 209 do Regimento Interno/TCU, estou de acordo com as proposições ora alvitadas pelos pareceres, à exceção da autorização para o recolhimento parcelado da dívida, porquanto não requerida pelo responsável, que pode fazê-lo nos termos do art. 217 do RI/TCU.

8. Dispõe o art. 209, § 4º, do Regimento Interno/TCU que *“citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.”* In casu, há que se entender que a expressão *“sem justificativa para a falta”* compreende acepção maior, de que se iguala a ela a apresentação de justificativa insatisfatória, porquanto não é qualquer justificativa desacompanhada de comprovações que permite o

afastamento dessa irregularidade, como a simples atribuição de culpa ao prefeito antecessor pelo atraso na prestação das contas relativa a uma das parcelas dos recursos transferidos.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator